

## NOTAS SOBRE A DIVERGÊNCIA: PREMISSAS TEÓRICAS E INFERÊNCIAS EMPÍRICAS ACERCA DA AMPLIAÇÃO DA COLEGIALIDADE NA APELAÇÃO

Notes on divergence: theoretical assumptions and empirical inferences on the collegiality extension  
technique in appeals

Revista de Processo | vol. 303/2020 | p. 209 - 225 | Maio / 2020

DTR\2020\6804

### Fernanda Medina Pantoja

Doutora e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Pós-Graduada em Direito Empresarial pela FGV-RJ. Pesquisadora visitante na Universidade de Cambridge e na Queen Mary University of London (Inglaterra). Professora de Direito Processual dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC-Rio. Professora dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da FGV-RJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual e do Instituto Carioca de Processo Civil. Advogada. fmpantoja@gmail.com

**Área do Direito:** Civil; Processual

**Resumo:** Este estudo analisa e critica a técnica de ampliação de julgamento instituída pelo artigo 942 do Código de Processo Civil, perquirindo quanto à eficácia do mecanismo para alcançar as finalidades que orientaram a sua criação, a partir de dados estatísticos colhidos em pesquisa empírica desenvolvida pela autora no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Técnica de ampliação da colegialidade – Apelação – Embargos infringentes – Julgamento não unânime – Divergência – Pesquisa empírica

**Abstract:** This study analyzes and criticizes the collegiality extension technique provided for in article 942 of the Civil Procedure Code, investigating about the efficacy of the mechanism to reach its purposes, from statistical data collected in empirical research conducted by the author in the State Court of Rio de Janeiro.

**Keywords:** Collegiality extension technique – Appeal – Request for reconsideration – Non-unanimous decisions – Dissent – Empirical research

### Sumário:

1.Prólogo - 2.Natureza jurídica da técnica de ampliação da colegialidade - 3.Sobre as razões para a existência do julgamento estendido - 4.Apontamentos finais - Bibliografia

### 1.Prólogo

Antes de passar ao verdadeiro objeto deste artigo, permitam um desabafo. A execração histórica<sup>1</sup> da doutrina aos embargos infringentes, que acabou por contribuir para a sua extinção no Código de Processo Civil de 2015<sup>2</sup>, nunca pareceu muito justificável. Em primeiro lugar, porque a quantidade de infringentes opostos era pouco significativa; e, em segundo, porque, em muitos casos, o recurso mostrava-se decididamente útil para o fim de reformar o acórdão embargado e obter a prevalência do voto divergente.

De fato, especialmente depois da reforma implementada pela Lei 10.352, de 26.12.2001 (LGL\2001\332), ao Código de Processo Civil de 1973, os embargos infringentes tornaram-se menos frequentes, porquanto cabíveis somente quando o julgamento da apelação fosse por maioria no sentido de reformar a sentença<sup>3</sup>. Na conhecida imagem ilustrativa de Cândido Rangel Dinamarco, o placar deveria ser de 2 x 2, somando-se a sentença reformada ao voto vencido<sup>4</sup>.

Por outro lado, é certo que, uma vez opostos os infringentes, a reversão do acórdão não era incomum – chegando, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à elevada média de mais de 50% de provimento<sup>5</sup>, de acordo com os dados colhidos por meio da pesquisa “A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, do Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio<sup>6</sup>. O percentual expressivo de provimento dos infringentes devia-se a uma característica peculiar do Regimento Interno do TJRJ, que determinava a sua redistribuição a uma câmara diversa para serem julgados, permitindo que a matéria fosse rediscutida e reanalisada por um colegiado completamente novo. Em outras palavras, e para manter a representação metafórica de Dinamarco, zerava-se o escore.

Reconheço que meu apreço pelos infringentes está possivelmente impregnado por erro sistemático do pensamento intuitivo, decorrente da chamada “heurística da disponibilidade”<sup>7</sup>: as nossas opiniões tendem a ignorar fatos estatísticos relevantes, quando desfrutamos de outros dados, mais facilmente acessíveis, em que confiamos<sup>8</sup> – no meu caso, enviesados por uma particularidade regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que contribuía para o maior grau de provimento do recurso.

Talvez porque a convicção do legislador, alinhada com a opinião predominante dos estudiosos, não estivesse inquinada por tal viés, entendeu-se por bem (para minha confessa frustração) abolir os embargos infringentes do sistema recursal brasileiro. E é a partir dessa premissa inextinguível que se deve perscrutar a nova – embora não inédita<sup>9</sup> – técnica de ampliação da colegialidade, instituída pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015.

## 2. Natureza jurídica da técnica de ampliação da colegialidade

O artigo 942 Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu *caput*, que, quando o resultado da apelação<sup>10</sup> não for unânime, o julgamento terá prosseguimento com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, preferencialmente na mesma sessão. Assegura-se às partes e terceiros o direito de sustentar as suas razões perante os novos julgadores, e permite-se, àqueles membros do colegiado que já tenham externado os seus votos, que os revejam.

A técnica é também cabível em julgamento não unânime proferido em ação rescisória e em agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito, desde que exista, nesses casos, a rescisão da sentença ou a reforma da decisão parcial, respectivamente.

No modelo adotado pelo Código de Processo Civil, como precisamente identificado por Teresa Arruda Alvim, o mecanismo determina a modificação da competência funcional para o julgamento do recurso<sup>11</sup>. Não há um *novo* julgamento, e sim a sua *cisão* em duas etapas. Na primeira, a partir dos votos dos membros do colegiado, identifica-se a divergência; na segunda, que pode ocorrer na própria sessão ou em outra, a competência passa ao quórum ampliado, que prosseguirá no julgamento e proclamará o resultado<sup>12</sup>. Daí por que se pode infirmar que a inexistência de ampliação da colegialidade, nos casos em que a lei expressamente o prevê, inquina o julgamento de nulidade.

Veja-se que a técnica se opera durante o julgamento, quando ainda não houve um acórdão passível de impugnação; independe de qualquer iniciativa da parte, afastando-se do princípio da voluntariedade, inerente aos recursos; e não encontra previsão legal no rol do art. 496, a enjeitar também a taxatividade que sabidamente caracteriza aquele gênero. Esse é, então, o primeiro pressuposto de que se deve partir, e sobre o qual não mais divergem nem a doutrina<sup>13</sup> nem a jurisprudência<sup>14</sup>: a técnica de ampliação da colegialidade não consiste, de forma alguma, em uma espécie recursal<sup>15</sup>.

Existem diversos pontos controvertidos sobre a aplicação da técnica que podem ser solucionados a partir da simples assunção dessa necessária premissa, de que não se trata de um recurso, e sim de uma técnica de julgamento, que implica na modificação da competência funcional.

Uma dessas constatações inarredáveis é a de que os julgadores convocados para aumentar o quórum não estão limitados a decidir sobre a matéria que foi objeto da divergência<sup>16</sup>, devendo votar a respeito de toda a matéria recorrida<sup>17</sup>. A conclusão decorre dos fatos de que, uma vez que o julgamento não foi concluído, não se pode conceber a existência de capítulos decisórios sujeitos à preclusão; e de que, diferentemente do fenômeno da devolução, operada pela interposição do recurso, na técnica de ampliação da colegialidade, não há impugnação do recorrente a delimitar a extensão da matéria a ser conhecida pelo quórum estendido.

Tampouco há que se falar na incidência de honorários recursais somente em razão da incidência do art. 942, embora a sua aplicação possa sinalizar um maior trabalho dos advogados, justificando o incremento do percentual quando em sede de apelação ou de agravo de instrumento, a teor do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

## 3. Sobre as razões para a existência do julgamento estendido

Ao se perquirirem as possíveis motivações do legislador para instituir a ampliação do quórum de

votação como uma técnica de julgamento, incidente sempre que a apelação for julgada por maioria, encontram-se referências a diversos propósitos: manter a possibilidade de reversão da decisão, que era propiciada pelos infringentes, mas mediante um procedimento mais simplificado<sup>18</sup>; buscar o consenso, a uniformidade e a estabilidade das decisões<sup>19</sup>; valorizar o voto divergente, ampliar o contraditório; e promover maior debate<sup>20</sup>, contribuindo para a justiça do provimento jurisdicional<sup>21</sup>.

Diga-se, desde logo, que é um mito a pretensa simplificação da técnica de ampliação da colegialidade em relação aos embargos infringentes. Isoladamente considerado, o julgamento estendido tem decerto um procedimento mais ágil do que o recurso extinto – por prescindir de prazo para a apresentação das razões escritas, de oportunização de contrarrazões e de inclusão em pauta para julgamento, quando realizado na mesma sessão.

Contudo, sob uma perspectiva macroscópica, o número de casos em que a técnica do art. 942 é aplicável obviamente supera em muito aqueles que, na vigência da lei passada, dariam ensejo à oposição dos infringentes<sup>22</sup>. Ademais, embora não seja esse o caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, poucos tribunais do país possuem turmas ou câmaras compostas por cinco julgadores<sup>23</sup>, o que pode dificultar ou retardar a continuação do julgamento com quórum ampliado.

Não se pode admitir, porém, que os tribunais driblem a eventual dificuldade de compor o quórum de cinco julgadores mediante a realização de sessões ampliadas com apenas um único desembargador convocado, em nítido desvirtuamento da técnica, como se viu acontecer, em 8,5% dos casos de julgamento ampliado em apelações, no ano de 2017, no TJRJ<sup>24</sup>. O repúdio a essa prática levou, inclusive, à aprovação do Enunciado 683 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “a continuidade do julgamento do recurso de apelação ou de agravo de instrumento pela ampliação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores”.

É também equivocado atribuir ao julgamento estendido a finalidade de viabilizar a reversão do placar inicial, uma vez que esse interesse, claramente privado, é exclusivo do eventual sucumbente. Fosse essa a *ratio legis*, deveria ter sido mantida a previsão de um recurso, e não determinada a extensão da colegialidade como uma técnica oficial, independentemente da vontade e da iniciativa de quaisquer das partes. Sem dúvida, a possibilidade de a decisão ser revertida constitui uma consequência inevitável da aplicação do mecanismo, mas não pode ser aceita como um de seus legítimos desígnios. O art. 942 deve ser lido e compreendido à luz de sua reconhecida natureza jurídica, que – insista-se – não é a de um recurso.

Tampouco se pode supor que a busca do consenso e da uniformidade das decisões seriam fatores justificáveis para a criação da técnica de ampliação da colegialidade. A unanimidade obviamente não garante a maior qualidade, o acerto ou a justiça da decisão<sup>25</sup>. Não representa um princípio ou um valor fundamental perseguido pelo sistema jurídico. E, na maioria dos casos, não é sequer fidedigna.

É certo que a busca pela harmonização de decisões em casos diversos – *rectius*, a uniformização da jurisprudência – é um dever que a lei processual atribui expressamente aos tribunais<sup>26</sup>, como meio de concretizar o princípio da segurança jurídica. Há, porém, que distingui-la da busca pela harmonização dos posicionamentos dentro do próprio órgão colegiado, que a lei não exige, e nem o deveria, eis que as vantagens dessa standardização de entendimentos são bastante discutíveis.

Embora a votação unânime pareça conveniente para passar a imagem de certeza para a sociedade, o consenso muitas vezes é uma ilusão<sup>27</sup>. Os votos formais são o veículo pelo qual se constroem os retratos das decisões, mas representam apenas um estágio de conformação estática em que culmina o processo decisório, este essencialmente dinâmico. A configuração final da votação nem sempre reflete a realidade da opinião dos julgadores. A convergência formal não significa, enfim, que não haja divergência jurídica, política ou ideológica; somente evita que essa divergência se manifeste, de forma perniciosa ao desenvolvimento do sistema jurídico.

A dissidência é fundamental para a evolução da jurisprudência, na medida em que contribui para o debate, para a reflexão e para a superação de entendimentos. Tal é a sua importância, que viabiliza a própria interposição de recurso aos tribunais superiores, a teor do art. 941, § 3º, segundo o qual voto vencido é considerado parte integrante do acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento.

A busca pela unanimidade despreza, ainda, o conceito do princípio majoritário, ou seja, a ideia de que a maioria tem legitimidade democrática, desde que possa participar da deliberação e votar<sup>28</sup>. É a participação que legitima a prevalência do voto majoritário, justificando que passe a representar a opinião do colegiado, assim como ocorre, *mutatis mutandis*, com os governantes eleitos em relação à sociedade.

Nada obstante, infelizmente, existe uma clara tendência ao julgamento por unanimidade pelos tribunais brasileiros, como se a obtenção de consenso na deliberação final consistisse em um fator de justiça ou de eficiência na prestação da tutela jurisdicional.

Para uma comparação ilustrativa dessa propensão, na década de 60, ao estudar o dissenso nos tribunais dos Estados Unidos da América, Sheldon Goldman verificou que, embora as decisões da Suprema Corte fossem majoritariamente não unânimes, a divergência nas cortes de apelação era menos frequente, com média de 7%<sup>29</sup>.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as decisões por maioria não passam de módicos 2% dos julgados – tanto nas apelações julgadas em 2015, quando ainda existiam os embargos infringentes, como também das apelações julgadas em 2017, quando já estava em vigor a técnica de ampliação de julgamento<sup>30</sup>.

Além de sinalizar uma odiosa inclinação ao julgamento artificioso por unanimidade, os dados colhidos indicam que, ao contrário do que se propugna<sup>31</sup>, a busca pelo consenso não constituiu um efeito perverso do advento do art. 942. A técnica de ampliação da colegialidade não provocou o mascaramento da divergência; em verdade, os órgãos colegiados já dispunham de uma aversão histórica ao julgamento por maioria.

Não se pode crer que a unanimidade seja genuinamente alcançada em 98% dos casos julgados. Embora comum que os vogais sigam o voto do relator de forma mecânica e acrítica, inclusive em função da sabida elevada carga de trabalho dos magistrados, esse *modus operandi* deve ser evitado, porque potencialmente nefasto ao desenvolvimento do direito e à concretização do acesso à justiça.

### 3.1. Ampliação do quórum como forma de qualificação do debate

Se a busca ao consenso também não se afigura um lúdimo propósito a justificar o advento do art. 942, qual seria a razão para se exigir a ampliação da colegialidade nos casos ali previstos? A resposta só pode ser uma: a valorização da divergência e a abertura de uma nova possibilidade de debate, diálogo e influência.

Como já asseverava Pontes de Miranda, a pluralidade de julgadores em segunda instância tem o fim de “assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores”<sup>32</sup>. Por meio do debate oral, garante-se a plasticidade do julgamento coletivo em sua fase de construção, ante as possíveis modificações decisivas de opinião entre os julgadores<sup>33</sup>.

O princípio da publicidade, segundo o qual o tribunal deve deliberar e julgar em uma sessão aberta<sup>34</sup>, tem a vantagem de permitir que as partes conheçam as bases do raciocínio que levou cada julgador à sua decisão, bem como os seus respectivos votos. Além disso, mediante a sustentação oral de suas razões, representadas por seus patronos, as partes têm a chance de influir na convicção dos magistrados. Na realidade, são mais suscetíveis de fazê-lo em relação àqueles juízes que ainda não tiveram contato direto com os autos e, por isso, supostamente, ainda não formaram seu convencimento<sup>35</sup>. Tanto a publicidade quanto o direito de sustentação oral são características peculiares ao modelo do recurso de apelação brasileiro, que não se encontram em todos os outros ordenamentos jurídicos<sup>36</sup>.

No entanto, o julgamento artificialmente unânime deita por terra todas as vantagens da colegialidade, ao ensejar decisões obtidas de forma automática, sem a sustentação dos advogados e sem a relevante discussão oral entre os julgadores<sup>37</sup>. Assim, acaba por comprometer a pretendida probabilidade de acerto e justiça da decisão.

A *contrario sensu*, um debate bem feito, com a participação de todos os atores processuais, contribui decisivamente para a formação de decisões mais bem construídas e mais justas, entendendo-se por

justa a decisão que seja fundamentada, conte com a adequada aplicação das regras de direito material e persiga, no limite do possível, a apuração da verdade dos fatos envolvidos no litígio<sup>38</sup>.

Por outro lado, como já mencionado, o dissenso é também imprescindível para oxigenar a jurisprudência. É preciso reconhecer que o voto minoritário dispõe de força entrópica para se transformar em majoritário, e essa aptidão não deve ser aplacada – mesmo porque, em um painel de três julgadores, aquele que dissente já possui, a desencorajá-lo, o ônus de divergir sozinho<sup>39</sup>.

A votação não unânime não pode ser encarada como uma danosa manifestação de conflito aberto entre os membros do colegiado, mas antes como expressão de um processo democrático e como uma valiosa oportunidade para o surgimento de novas interpretações, ante a possível ruptura das bases jurídicas, políticas ou sociais que sustentavam um determinado entendimento.

A dúvida que se coloca é se, na prática, a técnica da ampliação de colegialidade tem surtido efeitos para os fins de valorizar a divergência e qualificar o debate, cujos intentos guiaram a sua criação.

Alguns dados podem ser indicadores sugestivos quanto à ocorrência ou não desses efeitos; por exemplo, o grau de reversão da decisão. É certo que o incremento do número de julgadores, por si só, pode contribuir para o aprofundamento da discussão, ainda que ao final da sessão não reste alterado o placar inicial. No entanto, é razoável supor que, se a decisão inicialmente prevalecente foi revertida depois da convocação dos novos magistrados, houve valorização do voto dissidente e possivelmente um maior debate. Nos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2017, constatou-se um índice de reversão de 21,2% nas apelações em que aplicada a técnica do art. 942<sup>40</sup>. Ainda que o percentual seja consideravelmente menor do que o de 46,1% de provimento dos extintos embargos infringentes, não é nada desprezível: uma em cada cinco apelações teve o seu resultado modificado graças à aplicação da técnica de ampliação de julgamento.

Não é só: mesmo que não se obtenha a reversão da decisão ao final do julgamento ampliado, o voto minoritário pode restar fortalecido simplesmente em razão do seu acompanhamento por um dos julgadores convocados. Isso aconteceu, no total de apelações em que aplicada a técnica de ampliação de julgamento, no TJRJ, em 2017, em surpreendentes 48,2% dos casos, nos quais a distribuição dos votos terminou em 3 x 2<sup>41</sup>.

Por fim, outro elemento a se considerar seria o número de vezes em que um voto já proferido foi alterado posteriormente à convocação dos novos julgadores. Aqui, porém, o percentual é irrelevante: esse fenômeno somente aconteceu, nas apelações julgadas pelo TJRJ em 2017, em míseros 0,3% dos casos<sup>42</sup>.

Os dados colhidos na pesquisa empírica realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro mostraram também que o julgamento estendido prosseguiu na mesma sessão, nas apelações julgadas em 2017, em 2/3 dos casos<sup>43</sup>. Não parece ser esse, definitivamente, o ideal. A continuação da sessão em data posterior, preferencialmente na semana seguinte<sup>44</sup>, pode ser proveitosa por proporcionar apresentação de memoriais sobre o caso, maior reflexão dos julgadores e eventuais pedidos de vista. Uma discussão mais qualificada exige, afinal, que os juízes convocados conheçam as questões a serem objeto de deliberação. Também a sustentação oral, prevista em lei, contribui para o contraditório, na medida em que dá às partes a chance de influenciarem o convencimento dos novos julgadores.

### 3.2. Extensão da colegialidade para julgamento de matéria tanto de fato como de direito

Durante o trâmite legislativo do projeto que originaria o Código de Processo Civil de 2015, chegou-se a afastar a adoção da técnica de ampliação da colegialidade sob a justificativa de que incorreria em “um excesso que merece ser podado”, pois a parte derrotada poderia ainda “reivindicar a reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais”<sup>45</sup>.

Posteriormente, quando da reintrodução do mecanismo, às vésperas da aprovação final do texto, externou-se a ideia de que fora concebido para contemplar controvérsias sobre *matéria de fato*, em cujos casos, uma vez concluído o julgamento em segunda instância, não haveria a possibilidade de rediscussão das mesmas questões em recurso aos Tribunais Superiores<sup>46</sup>. Criticando a imposição de uma “escala horizontal obrigatória” no percurso às instâncias extraordinárias, Guilherme Pupe pondera que, nos casos de divergência sobre matéria de direito, a revisão pelas Cortes Superiores

seria mais eficiente para contribuir para a busca da justiça do que um “juízo, ampliado, horizontal, no âmbito da mesma instância prolatora da decisão”<sup>47</sup>.

Felizmente, o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656) não restringiu o julgamento estendido à matéria de fato, incumbindo-lhe também aprofundar o debate sobre questões de direito, inclusive de natureza processual.

Não poderia ser diferente, à luz da própria *ratio* do mecanismo. Ainda que as hipóteses de divergência sobre matéria de direito autorizem o acesso ao tribunal superior, e que nesses casos a técnica crie inevitável “escala horizontal obrigatória”, mesmo assim ela é útil, ao contribuir para a evolução da jurisprudência no âmbito dos tribunais de segunda instância. Fosse a técnica restrita à matéria de fato, resultaria sensivelmente esvaziada a sua potencialidade.

É interessante notar que nos EUA, em que os recursos às Cortes de Apelação não podem versar sobre matéria de fato, a divergência nos órgãos colegiados mostra-se basicamente de natureza política e ideológica, refletida na utilização de precedentes diversos pelos julgadores<sup>48</sup>. Possivelmente, por essa razão, já se pôde, inclusive, identificar a existência de um padrão no comportamento de voto dos julgadores: em oito de 11 Cortes, os mesmos julgadores costumavam votar em bloco, com os mesmos magistrados frequentemente vencidos<sup>49</sup>.

Por sua vez, não se encontram padrões de comportamento de voto nas Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em relação às apelações julgadas com o quórum estendido, no ano de 2017. Não se veem conformações reiteradas de agrupamento de votos, semelhante a que se encontrou, no passado, nas cortes de apelação norte-americanas. Essa parece ser uma consequência de o recurso de apelação brasileiro voltar-se não somente contra erros de direito, mas também contra erros de fato. Ao ocuparem-se de questões dessa natureza, os julgadores acabam por discutir particularidades fáticas ou nuances do arcabouço probatório constante dos autos, dos quais dificilmente se consegue extrair uma tendência comum de interpretação ou de posicionamento, como acontece, mais facilmente, nas discussões de teses estritamente jurídicas.

#### 4. Apontamentos finais

O mecanismo de extensão de quórum previsto no art. 942 constitui uma técnica de julgamento que determina a modificação da competência funcional para conhecer e julgar o recurso, quando houver divergência no órgão colegiado sobre matéria de fato ou de direito. Os seus propósitos são os de valorizar o voto divergente, ampliar o contraditório e promover maior debate, concorrendo para a busca de um provimento jurisdicional mais justo. A técnica não visa ao alcance da unanimidade entre os julgadores que, por si só, não garante o acerto da decisão e, na maioria dos casos, não é sequer fidedigna, senão se pauta em pressuposto diverso, de que o dissenso é proveitoso e fundamental.

A divergência é inerente à colegialidade; constitui atributo imprescindível de um processo justo e democrático, ao viabilizar uma nova oportunidade de influência, reflexão e superação de entendimentos; contribui para a evolução da jurisprudência; e é, inclusive, capaz de propiciar aos jurisdicionados maior segurança de que o seu caso foi bem julgado, em relação àquelas decisões construídas sobre um consenso ilusório.

Os dados estatísticos relativos às apelações julgadas em 2017 com quórum ampliado, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, demonstram a conveniência da adoção da técnica do art. 942. Em um ambiente marcado por julgamentos pseudounânimes, a técnica pode ser decididamente útil para os fins a que se destina, desde que evitados desvirtuamentos como a extensão de quórum com apenas quatro membros, o excessivo diferimento na continuação das sessões ou a proliferação de votos mecânicos, sem a necessária discussão entre os julgadores. A garantia da tutela jurisdicional efetiva exige, afinal, mais do que regras procedimentais, o “empenho dos órgãos judiciais na realização do que se convencionou chamar processo justo”<sup>50</sup>.

Toda e qualquer avaliação pessoal – e isso se estende às opiniões sobre os institutos processuais – é inquinada de vieses cognitivos. É importante reconhecê-los, para que se possa fazer análises mais pragmáticas e racionais, distanciadas das interferências irresistíveis da “heurística da disponibilidade” ou de afeições discricionárias. Longe da pretensão de convencê-los, porém, e parafraseando um grande processualista, “já me darei por muito satisfeita se houver contribuído de alguma forma”<sup>51</sup> para uma reflexão.

## Bibliografia

- ALVES, Tatiana Machado. A técnica de julgamento não unânime do novo CPC (LGL\2015\1656): avanço ou retrocesso? In: GALINDO, Beatriz; KOHLBACH, Marcela (Coords.). *Recursos no CPC/2015 (LGL\2015\1656)*. Perspectivas, Críticas e Desafios. Salvador: JusPodivm, 2017.
- ARRUDA ALVIM, Teresa. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIO, Nelson; ALVIM, Teresa (Coords.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. v. 13.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. In: *Temas de Direito Processual (Sexta Série)*. São Paulo: Saraiva.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 234, abr.-2001.
- BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *Técnica de Julgamento do Artigo 942 do CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 1977. v. 7
- BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Reflexões em torno do cabimento dos embargos infringentes. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 173, p. 122, 2009.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BUZUID, Alfredo. *Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1.
- BROWN, Rebecca L. The Logic of Majority Rule. In: *Journal of Constitutional Law* 23, 2006.
- CAMARA JR., José Maria. Técnica da Colegialidade do art. 942 do CPC (LGL\2015\1656): extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 13.
- CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. v, XIX, no prelo.
- COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 6.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Ampliação do Colegiado em caso de Divergência: Algumas Impressões Iniciais sobre o art. 942 do CPC (LGL\2015\1656). In: NERY JUNIOR; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13.
- DANTAS. Marcelo Navarro Ribeiro. *Alteração nos infringentes traz mais danos do que vantagens*. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 3.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FAGUNDES, M. Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.
- GOLDMAN, Sheldon. Conflict and Consensus in the United States Courts of Appeals. In: *Wisconsin Law Review*, p. 461-482, 1968.

GOLDMAN, Sheldon. Voting Behavior on the United States Courts of Appeals Revisited. In: *The American Political Science Review*, v. 69, p. 491-506, 1975.

GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*. Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). São Paulo: Ed. RT, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NIBLETT, Anthony; YOON, Albert. Judicial disharmony: a study of dissent. In: *International Review of Law and Economics*, v. 42, p. 60-71, 2015.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. *O fim (?) dos embargos infringentes e a nova técnica de julgamento do artigo 942 do novo CPC (LGL\2015\1656)*. Disponível em: [www.migalhas.com.br]. Acesso em: 26.03.2019.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. *Artigo 942 do novo CPC (LGL\2015\1656) pode massacrar a divergência nos julgamentos*. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019.

PANTOJA, Fernanda Medina. *Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso*. Curitiba: Juruá, 2010.

PANTOJA, Fernanda Medina; BUSCH, Adriana; GUALBERTO, Luiza; NUNES, Nicholas; ROCHELEAU, Victor. "A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro", Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio, 2018, no prelo.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949. t. V.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e aum. por Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII.

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. *O que é isto – os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra....* Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019.

THEODORO JR., Humberto. "Principais inovações do Projeto de Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal, no âmbito do Sistema de Recursos. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 43, p. 6-7, jul.-ago. 2011.

ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao art. 942. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

---

1 "[...] apenas o Brasil insiste em manter, em sua sistemática recursal, esse recurso obsoleto e injustificável, que só contribui para retardar a entrega da prestação jurisdicional, frustrando, assim, um dos principais objetivos do direito." (BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 1977. v. 7, p. 196.) "A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão." (*sic*) (BUZAID, Alfredo. *Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil*. Estudos de direito. São Paulo: Saraiva, 1972. v. 1, p. 111.) "Como já dito, as incertezas e a insegurança que pairam sobre o tema atualmente fazem dos embargos infringentes algo mais desvantajoso do que vantajoso para o ordenamento jurídico nacional nos dias de hoje. As

partes muitas vezes não sabem como se comportar diante de um acórdão não-unânime e ficam expostas a consequências danosas, sobretudo no que diz respeito à viabilidade de futuro recurso para os tribunais superiores. E a atividade jurisdicional fica sobrecarregada com intermináveis discussões a respeito da exposição de determinado acórdão a embargos infringentes.” (*sic*) (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Reflexões em torno do cabimento dos embargos infringentes. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v. 173, p. 122, 2009.)

2 Na Exposição de Motivos do CPC-2015, lê-se que “uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.” Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf]. Acesso em: 26.03.2019.

3 Nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, “cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedentes ação rescisória. Se o acordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência”.

4 “Digamos que esse é um critério *futebolístico*, porque: a) os embargos infringentes não se admitirão se houver uma vitória por 3 x 1 (os dois vencedores e o prolator em primeiro grau, contra o voto vencido); b) eles serão admissíveis quando o resultado final for um empate por 2 x 2 (o juiz inferior e o voto vencido na apelação, contra os dois votos vencedores). O desempate é feito nessa *prorrogação*, que são tais embargos.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 198.)

5 No período entre 01.01.2015 e 31.12.2015, foram julgadas 79.170 apelações, das quais 1.570 foram julgadas por maioria. Desses 1.570 acórdãos por maioria, os infringentes eram cabíveis em 862 casos, e foram opostos efetivamente em apenas 338, que equivale a 39% dos casos. Do total dos casos em que opostos os infringentes, 53,2% restaram providos.

6 A pesquisa empírica “A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, do Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio, foi coordenada pela autora e desenvolvida pelos alunos Adriana Busch, Luiza Gualberto, Nicholas Nunes e Victor Rocheleau, no ano de 2018, encontrando-se no prelo o seu Relatório Final.

7 KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar*. Duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 14-15.

8 Pontes de Miranda, também a partir de sua experiência, decorrente da “observação direta de muitos anos”, reverenciava os embargos infringentes: “É então que se verifica a verdadeira função político-jurídica do recurso de embargos: estão presentes os juízes vencedores e o juiz vencido ou os juízes vencidos, misturados com os juízes que não tomaram parte no julgamento; a matéria, em grau de embargos, ganha em melhor estudos dos advogados e melhor apreciação dos juízes, de modo que se junta à experiência dos juízes do tribunal, cujo acórdão se embarga, o estudo recente do relator e do revisor do recurso de embargos. Psicologicamente, e dizemo-lo com a observação direta de muitos anos, os melhores julgamentos, os mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, são os julgamentos das câmaras de embargos, e não se compreende que, ainda em Portugal, houvesse hostilidade ao velho recurso lusitano, preciosa criação da mentalidade popular na reação contra a errada justiça reinícola.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1949.v. 5, p. 169-170.)

9 A ideia de convocar novos julgadores em caso de divergência de votos não é absolutamente inédita: o Direito Lusitano já impunha a ampliação de quórum nas remotas Ordenações Afonsinas, de 1446, como relatam José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo (*Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 265).

10 A técnica também se aplica em sede de embargos de declaração ou de agravo interno em

apelação. Nesse mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. v. 3, p. 99-100.

11 ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT. v. 13, p. 531.

12 CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva. V.XIX – no prelo.

13 ZANETTI JR., Hermes. Comentários ao art. 942. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1356; STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. *O que é isto – os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra....* Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019; ALVES, Tatiana Machado. A técnica de julgamento não unânime do novo CPC: avanço ou retrocesso? In: GALINDO, Beatriz; KOHLBACH, Marcela (Coords.). *Recursos no CPC/2015. Perspectivas, Críticas e Desafios*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 465; ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? cit., p. 531; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER Jr., Fredie. Ampliação do Colegiado em caso de Divergência: Algumas Impressões Iniciais sobre o art. 942 do CPC. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 13, p. 319; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: MARINONI, Luiz Guilherme Marinoni (Org.). São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 242.

14 “A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão ‘o julgamento terá prosseguimento’, no *caput* do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade).” (STJ, REsp 1.733.820/SC, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.10.2018.) “O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência.” (STJ, REsp 1.771.815/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.11.2018.)

15 Em outras palavras, para a melhor compreensão e utilização da técnica de ampliação de julgamento, é desaconselhável vinculá-la aos infringentes. Na doutrina, há quem a tenha alcunhado “embargos infringentes com remessa necessária” (STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...*) e quem insista em nela enxergar “o gene dos embargos infringentes” (NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. *Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos*. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019).

16 No mesmo sentido: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, cit., p. 96; CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., no prelo. De forma diversa, entendem que a ampliação do julgamento abarcaria somente as questões em que houve divergência: CAMARA JR., José Maria. Técnica da Colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). *Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Ed. RT, 2017. v.13, p. 281; ALVES, Tatiana Machado. A técnica de julgamento não unânime do Novo CPC: avanço ou retrocesso? cit., p. 466-467. A matéria chegou a ser objeto de proposta de enunciado interpretativo (“A técnica do julgamento ampliado aplica-se apenas ao capítulo do julgamento em que houve divergência”), na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, ocorrida em agosto de 2017, mas foi rejeitada por ampla maioria.

17 “Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso.” (REsp 1.771.815/SP, 3ª T., rel.

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.11.2018.)

18 O ideal de simplificação dos procedimentos norteou, de modo geral, as mudanças implementadas nos recursos, levando à abolição dos infringentes: “Levou-se em consideração o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil”. (*Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil*, p. 6. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1]. Acesso em: 03.04.2019.)

A doutrina reconhece ter sido essa uma das principais finalidades da criação da técnica de ampliação do julgamento: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.485; CAMARA JR., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado, cit., p. 279.

19 “Assim, perceptível a legitimidade da regra procedimental de ampliação do quórum de julgamento, na presença dos requisitos do artigo 942 do CPC, de 2015, que se bem aplicada propiciará decisões fruto de um debate mais acurado, com pronunciamento de maior qualidade, privilegiando os princípios da certeza, segurança, uniformidade e justiça na prestação jurisdicional.” (BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *Técnica de Julgamento do Artigo 942 do CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 142). “A regra do art. 942 permite a inversão do resultado do julgamento não unânime, propiciando a prevalência do voto minoritário ou, de outra banda, a consolidação da posição vencedora por maioria a partir da discussão sobre o tema por um número maior de julgadores. Mas a norma quer mais. Identifica-se, aqui, o propósito de buscar a uniformidade no órgão colegiado, o que implica maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional.” (CÂMARA JR., José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado, cit., p. 281.)

20 Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC, cit., p. 319. BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 614; CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., no prelo.

21 “A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere.” (REsp 1.733.820/SC, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02.10.2018.)

22 De acordo com a citada pesquisa empírica do Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio, em relação às apelações julgadas em 2015, houve oposição de embargos infringentes em 338 casos; já em relação às apelações julgadas em 2017, houve a ampliação da colegialidade em 1.389 casos, o que representa um número quatro vezes maior.

23 Nos cálculos de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, apenas nove dos 32 tribunais da Justiça comum (Federal e Estadual) têm cinco julgadores em suas câmaras/turmas (DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Alteração nos infringentes traz mais danos do que vantagens*. Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019).

24 De acordo com os dados colhidos na citada pesquisa “A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, de 2018, do Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio, cujo Relatório Final encontra-se no prelo.

25 “A unanimidade, assim como o consenso, não é (nem nunca foi) sinônimo de justiça das decisões.” (STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. O que é isto – os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra..., cit.)

26 Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar sua

jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

27 GOLDMAN, Sheldon. Conflict and Consensus in the United States Courts of Appeals. In: *Wisconsin Law Review*, p. 461-482, 1968.

28 BROWN, Rebecca L. The Logic of Majority Rule. In: *Journal of Constitutional Law* 23, 2006.

29 GOLDMAN, Sheldon. Conflict and Consensus in the United States Courts of Appeals, cit., p. 461.

30 De acordo com os dados colhidos na citada pesquisa empírica do Grupo de Estudos em Direito Processual da PUC-Rio (no prelo), houve divergência de votos dos Desembargadores no julgamento de 1.571 (mil quinhentos e setenta e um) apelações no ano de 2015, o que representa 2% (dois por cento) da totalidade das apelações; e foi aplicada a técnica de ampliação da colegialidade em 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) recursos de apelação no ano de 2017, o que representa 1,3% (um vírgula três por cento) do volume total de apelações.

31 COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço? In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. v. 6, p. 63; STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto. *O que é isto – os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...* Disponível em: [www.conjur.com.br]. Acesso em: 26.03.2019; ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? cit., p. 530.

32 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3 ed. rev. e aum. por Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII, p. 7.

33 FAGUNDES, M. Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946. p. 233-234.

34 Salvo, obviamente, nos processos que correrem em segredo de justiça, por força da lei (art. 155 do CPC), de determinação judicial ou de convenção entre as partes.

35 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. In: *Temas de Direito Processual* (Sexta Série), São Paulo: Saraiva, 1997. p. 164.

36 Nos Estados Unidos, a sessão de julgamento pelo colegiado é pública e há, a princípio, a possibilidade de sustentação oral em todos os casos; na prática, porém, os juízes limitam muito a utilização desta faculdade. Em Portugal, a sessão se realiza também publicamente, mas não se outorga às partes a faculdade de exporem oralmente seus argumentos. Na Itália, não é obrigatória a realização de sessão de julgamento; haverá a audiência para debate, com a sustentação oral das partes, apenas se estas o requererem. A deliberação do órgão julgador, todavia, é sempre secreta. Finalmente, a discussão e a votação do órgão colegiado na Espanha são secretas, não se concedendo à parte o direito de sustentar suas razões oralmente. (PANTOJA, Fernanda Medina. *Apelação Cível: novas perspectivas para um antigo recurso*. Curitiba: Juruá, 2010.)

37 Trata-se do fenômeno a que Leonardo Greco chamou “falsa colegialidade”. (GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 306.)

38 THEODORO JR., Humberto. Principais inovações do Projeto de Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal, no âmbito do Sistema de Recursos. In: *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 43, p. 6-7. Jul.-ago. 2011.

39 GOLDMAN, Sheldon. *Conflict and Consensus in the United States Courts of Appeals*, cit., p. 481.

40 Conforme os dados da citada pesquisa empírica “A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, de 2018, do Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio, no prelo.

41 Idem.

42 Idem.

43 Em 65,8% dos casos em que houve aplicação da técnica de extensão da colegialidade em 2017, no TJRJ, o julgamento iniciou-se e encerrou-se na mesma data, de acordo com os dados da pesquisa “A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”, de 2018, do Grupo de Estudos Processuais da PUC-Rio, no prelo.

44 Nelson Nery Jr. recomenda, no mesmo sentido, que a suspensão do julgamento não ultrapasse o intervalo da próxima sessão. (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de A. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 1.870.)

45 Conforme o Relatório Vital do Rêgo, aprovado no Senado Federal em 27 de novembro de 2014.

46 Nas notas taquigráficas da discussão havida no Plenário (Diário do Senado Federal 207, de 18.12.2014, p. 524), o Deputado Aloysio Nunes Ferreira esclarece o seguinte: “Apenas queria dizer que, quando propus o restabelecimento do texto da Câmara nesta matéria, eu não estava pensando em criar mais um recurso, mas simplesmente alterar a sistemática do julgamento da apelação, quando houvesse um placar apertado, digamos assim – dois a um, em uma turma em que participam três julgadores –, e que houvesse uma controvérsia sobre matéria de fato. Uma vez concluído o julgamento em segunda instância, não haveria a possibilidade de rediscussão de questões de fato em recurso ao STJ, por exemplo, ao Tribunal Superior.”

47 “[...] o que parece ser mais eficiente a fim de que se busque a tal justiça da decisão ou a sua reversão: a revisão pela instância ad quem (efeito devolutivo do gênero recurso extraordinário) ou um julgamento, ampliado, horizontal, no âmbito da mesma instância prolatora da decisão que se reputa “injusta”? Em nosso sentir, a primeira hipótese.” (NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. *O fim (?) dos embargos infringentes e a nova técnica de julgamento do artigo 942 do novo CPC*. Disponível em: [www.migalhas.com.br]. acesso em: 26.03.2019.)

48 Dois professores da Universidade de Toronto, depois de analisarem decisões das Cortes de Apelação dos Estados Unidos da América proferidas no período de 2001 a 2005, concluíram que a divergência, geralmente, não é de interpretação sobre o mesmo precedente, e sim de utilização de precedentes bastante diversos, mostrando que o dissenso está frequentemente baseado em preferências políticas e ideológicas distintas (NIBLETT, Anthony; YOON, Albert. *Judicial disharmony: a study of dissent*. In: *International Review of Law and Economics*, v. 42, p. 60-71, 2015).

49 GOLDMAN, Sheldon. *Conflict and Consensus in the United States Courts of Appeals*, cit.; *Voting Behavior on the United States Courts of Appeals Revisited*. In: *The American Political Science Review*, v. 69, p. 491-506, 1975.

50 THEODORO JR., Humberto. *Principais inovações do Projeto de Código de Processo Civil já aprovado no Senado Federal, no âmbito do Sistema de Recursos*, cit., p. 6.

51 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O futuro da justiça: alguns mitos*. In: *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 102, p. 234, abr. 2001.